



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2023

Apresentação: 20/03/2024 21:03:31.610 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5663/2023

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer nova hipótese de flagrante delito, bem como modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.663, de 2023, de autoria da deputada Laura Carneiro, que estabelece nova hipótese de flagrante delito e dispõe sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As palavras com que autora justifica a proposição esclarecem seu conteúdo:

*considerando a necessidade de detenção imediata do agressor para a devida salvaguarda da vítima e, ainda, levando-se em conta que as tecnologias atualmente existentes já propiciam a identificação do autor do fato, podendo viabilizar sua prisão em virtude da certeza visual do delito, propomos que o autor de crime envolvendo violência doméstica e familiar possa ser preso em flagrante após o registro da ocorrência policial, desde que essa*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246538315000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina



\* C D 2 4 6 5 3 8 3 1 5 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*providência seja realizada logo após a prática do delito e haja elementos que façam presumir a autoria da infração.*

O Projeto de Lei sob análise foi distribuído, também, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará mais uma vez sobre o mérito e, ainda, quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O Projeto de Lei nº 5.663, de 2023, que não possui apensos, corre em regime de tramitação ordinário e se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 5.663, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV. No caso, tratando-se da criação de mecanismo para dificultar e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não resta dúvida de que o Projeto interessa sobremaneira à Comissão.

A matéria já chega ao colegiado com a chancela de duas parlamentares há muito vinculadas com a promoção de condições de vida dignas e igualitárias para as mulheres brasileiras. A senadora Rose de Freitas, a primeira mulher a ocupar um cargo titular na mesa diretora da Câmara dos Deputados, apresentou, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.168, de 2020, de feição similar à daquele que estamos apreciando. A deputada Laura Carneiro, tendo constatado que, com o fim da Legislatura, aquele projeto havia sido arquivado, deu entrada, na Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 5.663, de 2023, agora submetido a nossa apreciação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/03/2024 21:03:31.610 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5663/2023

PRL n.1

Em sua Justificação, o Projeto sob análise retoma as considerações expostas no anterior, apresentado no Senado Federal, a respeito da necessidade de abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher com especial atenção para as peculiaridades envolvidas nesse crime. Uma delas, de particular interesse para nós, reside no fato de que, como registrado pelas autoras das duas proposições, “após a comunicação da agressão ou o registro da ocorrência, as vítimas frequentemente têm que retornar para o mesmo local em que se encontra o agressor”. Trata-se de situação não apenas de desconforto extremo, mas também de risco para a vítima.

A solução proposta é o acréscimo de mais um inciso entre aqueles que elencam, no art. 302 do Código de Processo Penal, os casos de flagrante delito, ou seja, aqueles casos que permitem a aplicação do disposto no artigo anterior do mesmo Código: “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Observe-se que os incisos III e IV do art. 302 vigente já mostram que a noção de flagrante delito admite certa flexibilidade. A definição não se aplica apenas a quem “está cometendo a infração penal” ou “acaba de cometê-la”, mas também a quem “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” ou “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

De certa maneira, o caso novo que se quer inserir na lei é ainda mais restrito que os já existentes, pois se aplica apenas a crime que “envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência”. Ademais, para que se configure a situação de flagrante delito, é exigido, no futuro parágrafo único do art. 302, citado, que o registro da ocorrência seja feito logo após a prática do crime e haja elementos que façam presumir a autoria da infração”.

Por outro lado, como bem exposto na Justificação do Projeto, se passa a estabelecer, na Lei Maria da Penha, art. 12, que as gravações de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

vídeo e as captações de áudio podem ser admitidas como meio de prova da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando se puder identificar o agressor e a vítima.

Com esse conjunto de medidas, sem ofensa dos princípios penais que protegem os acusados ainda sem culpa devidamente comprovada, a situação de desproteção em que se encontram as vítimas de violência doméstica e familiar – enquanto medidas protetivas de urgência, afastando o autor, não forem deferidas – pode ser minimizada pela extensão, bem delimitada e regulada, do instituto do flagrante delito.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA**  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246538315000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina



\* C D 2 4 6 5 3 8 3 1 5 0 0 0 \*